



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LEI Nº 5.700 DE 10 DE MARÇO DE 2010.

Aut. Nº	13110
P.L. Nº	13110
Publ.:	12/03/10

"Dá nova redação ao art. 143 da Lei nº 1.402, de 30 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Indaiatuba, altera a Lei nº 4.514, de 28 de maio de 2004, e dá outras providências".

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 143 da Lei nº 1.402, de 30 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Indaiatuba, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 143 - À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 180 (cento e oitenta) dias com vencimento ou remuneração, observado o seguinte:

"I - salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação;

"II - ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, será esta concedida mediante a apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento, podendo retroagir até 15 (quinze) dias;

"III - durante a licença, cometerá falta grave a servidora que exercer qualquer atividade remunerada ou mantiver a criança em creche ou organização similar;

"§ 1º - A vedação de manutenção da criança em creche ou organização similar, de que trata o inciso III do caput deste artigo, não se aplica ao período de 15 (quinze) dias que anteceda ao termo final da licença, que se destinará à adaptação da criança a essa nova situação."

"§ 2º - Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) períodos de descanso de meia hora cada um.

“§ 3º - À funcionária gestante que vier a ser exonerada, depois de ter comunicado e comprovado a gravidez perante o órgão de pessoal, assistirá a percepção de uma indenização correspondente ao período da licença de que trata este artigo.” (NR)

Art. 2º - Os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 4.514, de 28 de maio de 2004, que estende o direito à licença maternidade à funcionária pública municipal que adotar menor de até 8 (oito) anos de idade, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança de até um ano de idade, o período de licença será de 180 (cento e oitenta) dias; (NR)

“§ 2º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de um (1) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 90 (noventa) dias; (NR)

“§ 3º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.” (NR).

Art. 3º - O art. 1º da Lei nº 4.514, de 28 de maio de 2004, que estende o direito à licença maternidade à funcionária pública municipal que adotar menor de até 8 (oito) anos de idade, e dá outras providências, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 5º - O servidor público deverá requerer a licença de que trata este artigo à autoridade competente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da expedição, conforme o caso, do termo de adoção ou do termo de guarda para fins de adoção. (AC)

“§ 6º - O requerimento de que trata o § 2º deste artigo deverá estar instruído com as provas necessárias à verificação dos requisitos para a concessão da licença, na forma em que requerida. (AC)

“§ 7º - A não observância do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo implicará indeferimento do pedido de licença. (AC)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 4º - O disposto nos artigos 1º e 2º desta lei aplica-se aos servidores da Administração direta, das autarquias e fundações.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - A gestante abrangida pelos artigos 1º desta lei que, na data de sua publicação, estiver em gozo da respectiva licença fará jus ao acréscimo de 60 (sessenta) dias de benefício, contados a partir do primeiro dia subsequente ao término do período anteriormente concedido.

Art. 2º - O servidor público que, na data da publicação desta lei complementar, estiver em gozo de licença por adoção fará jus ao acréscimo de 60 (sessenta) dias de benefício, contados a partir do primeiro dia subsequente ao término do período anteriormente concedido.

Art. 3º - Caberá às autoridades competentes adotarem as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º das Disposições Transitórias desta lei.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 10 de março de 2010.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO